

**BOLETIM INTERNO Nº 005/20**  
Publicado em 07 de dezembro em de 2020

**PRIMEIRA PARTE**  
***Assuntos do Gabinete***

**CONSELHO ESTADUAL DE POLÍTICAS SOBRE DROGAS  
DE PERNAMBUCO – CEPAD/PE.**  
**Resolução nº 05 de 12/11/2020**

O Conselho Estadual de Políticas sobre Drogas de Pernambuco – CEPAD/PE, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei nº 14.561, de 26 de dezembro de 2011, na reunião plenária ordinária nº 80, realizada no dia 12 de novembro de 2020, endossa a aprovação do PL 399/2015, que trata do uso terapêutico da maconha no âmbito do SUS.

**Considerando** os seguintes marcos normativos dos Direitos Humanos, dos quais o Brasil é signatário: as Declarações sobre os Direitos da Criança (1924/1959), a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), o Pacto de São José da Costa Rica (1969), o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (1966, ratificado em 1992);

**Considerando** que a Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho foi

ratificada e incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro pelo Decreto Federal nº 5.051/2014 e prevê, em seu art. 6.1, alínea “a”, a obrigação do Estado de consultar os povos interessados, mediante procedimentos apropriados e, em particular, de suas instituições representativas, sempre que sejam previstas medidas legislativas ou administrativas suscetíveis de afetá-los diretamente, e em seu artigo 7.1 que os povos interessados deverão ter o direito de escolher suas próprias prioridades no que diz respeito ao processo de desenvolvimento, na medida em que ele afete as suas vidas, crenças, instituições e bem-estar espiritual, bem como as terras que ocupam ou utilizam de alguma forma, e de controlar, na medida do possível, o seu próprio desenvolvimento econômico, social e cultural e em seu artigo 20, medidas de proteção ao trabalho dos povos interessados, incluindo a igualdade, a informação, a não submissão a condições perigosas para a sua saúde, a sistemas de contratações coercitivas e a acossamento sexual;

**Considerando** a eficácia horizontal dos direitos humanos e os objetivos fundamentais da República previstos no art. 3º da Constituição Federal de 1988 que vinculam

todo o povo brasileiro na construção de uma sociedade livre, justa e solidária; Considerando que a Constituição Federal de 1988 tem como princípio a cidadania, a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa (Art. 1º), cujos objetivos fundamentais são construir uma sociedade livre, justa e solidária, garantir o desenvolvimento nacional, erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais, e promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (Art. 3º);

**Considerando** a Constituição Federal de 1988 e o Projeto de Lei 399/2015 – que “altera o art. 2º da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, para viabilizar a comercialização de medicamentos que contenham extratos, substratos ou partes da planta Cannabis sativa em sua formulação”;

**Considerando** o Despacho do dia 21 de agosto de 2018, que revê “o despacho apostado ao PL 399/2015 para determinar sua desapensação do PL 7.187/2014 e distribuição às Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços; Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado; Seguridade Social e Família e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD)”;

**Considerando** que as substâncias químicas podem apresentar atividade sobre o organismo

humano e podem gerar efeitos benéficos, indesejados e/ou tóxicos, que dependerão da natureza da substância e da dose utilizada que precisam ser considerados para que a eficácia e a segurança do uso de medicamentos, por exemplo, possam ser avaliados. Apesar dos riscos, elas possuem benefícios terapêuticos que justificam a sua utilização como medicamentos. Ou seja, para determinados casos clínicos, os benefícios auferidos compensam os riscos a que se sujeitam os pacientes; que deve ser vista a Cannabis sativa, popularmente chamada de maconha, uma planta que possui diversas substâncias já conhecidas pelo homem e denominadas de canabinóides (derivadas da Cannabis). Essa planta possui, em sua composição, alguns compostos com atividade psicoativa, como o delta-9-tetrahydrocannabinol, e outras substâncias sem atividade relevante no sistema nervoso, como o canabidiol;

**Considerando** que a Cannabis tem sido utilizada como planta medicinal por vários anos, bem antes de passar a ser considerada prescrita em face do desvio de seu uso. Apesar de atualmente essa planta ser classificada como droga para efeitos penais, as suas propriedades medicinais continuam a existir e deveriam ser adequadamente exploradas. Algumas moléstias podem ser tratadas com sucesso, de modo mais eficaz e seguro, em relação a outras drogas que não apresentam respostas satisfatórias perante determinados casos clínicos. Por isso, o uso abusivo e inadequado de determinadas substâncias não deveria excluir, de forma

absoluta, a exploração do potencial benéfico de plantas consideradas drogas, como vem ocorrendo com a Cannabis;

**Considerando** que entre os serviços de base territorial e comunitária do Sistema Único de Saúde - SUS estão as Unidades Básicas de Saúde e as equipes de Saúde da Família, que devem ser o contato preferencial para a população, as quais desenvolvem de forma descentralizada e próxima da vida das pessoas, orientada pelos princípios do vínculo, da continuidade do cuidado, da integralidade da atenção, da responsabilização, da humanização e da participação social (Portaria nº 2.436/2017); os Centros de Atenção Psicossocial Especializados em Álcool e outras Drogas - CAPSad, os CAPSi Infantojuvenis Equipamentos Especializados em Atendimento a Crianças e Adolescentes com transtornos mentais persistentes, incluindo aqueles decorrentes do uso de substâncias psicoativas (Portaria nº 336/2005 e Portaria nº 121/2012);

**Considerando** a necessidade de articulação das Instituições, como a ABRACE no Estado da Paraíba e a APEPI no Rio de Janeiro, que prestam serviços às pessoas com problemas de saúde, e a rede de cuidados, atenção, tratamento, proteção, promoção e reinserção social do Sistema Único de Saúde - SUS; o trabalho desenvolvido pelo Movimento Social, tais como: ABRACE, AbraCannabis, entre outros; destacaram através da rede de mídia - comunicação, o esclarecimento sobre o Projeto de Lei 399/2015, durante vários anos a nível Nacional.

**Resolve:**

- 1) Recomendar aprovação com ressalva do Projeto de Lei 399/2015 que altera o art. 2º da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, para viabilizar a comercialização de medicamentos que contenham extratos, substratos ou partes da planta Cannabis sativa em sua formulação;
- 2) Propor a regulamentação das atividades de cultivo, processamento, armazenagem, transporte, pesquisa, produção, industrialização, comercialização, exportação e importação de produtos à base de Cannabis para fim medicinal e industrial. O projeto não trata de auto cultivo, nem do uso recreativo, religioso e ritualístico; plantas para fins medicinais são destinadas aos produtos derivados de Cannabis, fabricados exclusivamente pelas empresas farmacêuticas, conforme a RDC 327/2019 da Anvisa;
- 3) Sugerir que o SUS repasse os medicamentos à base de canabidiol, embora esse atendimento se dê pela via da judicialização da saúde, para custear os tratamentos existentes na regulação do sistema. Permitindo, que a sociedade não precise desembolsar por esses tratamentos que poderiam ser mais acessíveis, rápidos, seguros e baratos se houvesse o plantio da Cannabis medicinal no Brasil;
- 4) Ampliar espaços de discussões junto a sociedade civil envolvendo todas as pessoas interessadas na temática e/ou afetadas pela guerra às drogas. Com realização de

Audiências Públicas, Ouvidorias, diálogos com o Controle Social das Políticas Públicas, Universidades.

Recife, 12 de novembro de 2020.

**Priscilla Gadelha Moreira**  
Presidenta do Conselho Estadual de Políticas  
sobre Drogas - CEPAD Pernambuco

**SEGUNDA PARTE**  
**ASSUNTOS DOS CONSELHOS,**  
**COLEGIADOS E MEDIAÇÃO DE CONFLITOS**

*Sem alteração.*

**TERCEIRA PARTE**  
**Assuntos de Pessoal**

*Sem alteração.*

**QUARTA PARTE**  
**Assuntos Gerais e de Administração**

*Sem alteração.*

**QUINTA PARTE**  
**Assuntos Disciplinares**

*Sem alteração.*

Recife, 06 de dezembro de 2020.

**Luiz Humberto Cordeiro da Cruz**  
Secretário Executivo de Gestão